

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0811368-25.2024.8.19.0002

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: SAMUEL BAHIA MARTINS

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL.

I. Caso em exame

Sentença que condenou o ora Apelado por infração ao artigo em epígrafe, nas penas de 4 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 DM, no valor unitário mínimo legal.

II. Questão em discussão. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II.1. Fixação do regime fechado.

II.2. Decretação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

III. 1. A fixação do regime prisional deve observar, além da natureza do crime, a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias que envolveram o delito. No caso concreto, o crime foi praticado mediante grave ameaça, tendo o Réu encostado seu corpo junto à Vítima que, então, com medo, entregou-lhe seu celular, sendo maior o grau de intimidação e, portanto, a periculosidade do Réu. Assim, diante da quantidade de pena aplicada – 4 anos – e das circunstâncias do crime, impõe-se a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, como sendo o mais adequado para atender aos aspectos repressivos, pedagógicos e preventivos da pena.

III.2. O Réu respondeu preso ao Processo, não tendo havido qualquer mudança fática que permitisse sua soltura, além da fixação, na Sentença, do regime aberto. Assim, diante da condenação e da fixação do regime

Suz-1



semiaberto, e diante da periculosidade do Réu, o que se verifica por meio da dinâmica do evento criminoso, como já descrito acima, impõe-se decretar a sua prisão cautelar, para garantia da aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0811368-25.2024.8.19.0002, em que é Apelante o Ministério Público, e Apelado, em Sessão realizada no dia 19 de março de 2026, **ACORDARAM** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói condenou o ora Apelado por infração ao artigo 157, *caput*, do Código Penal, nas penas de 4 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 DM, no valor unitário mínimo legal (Id. 184021359).

Irresignado, o Ministério Público apelou, pleiteando a fixação do regime fechado e a decretação da prisão preventiva do Réu (Id. 184603470).

Prequestiona a matéria ventilada.

A Defesa, em Contrarrazões, pugna pelo desprovimento do Recurso (Id. 187743637).

A Procuradoria de Justiça, pelo Parecer da digna Dra. Carla Tereza de Freitas Baptista Cruz, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso (Doc. 000008).

VOTO

Da Denúncia consta que:

“(…). No dia 06 de abril de 2024, por volta das 08h40min, na Avenida Mathias Sandri, bairro Itacoatiara, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, subtraiu o celular iPhone 14, marca Apple, de cor rosa, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), para si ou para outrem, mediante grave ameaça à vítima Paloma Santos da Silva, consistente no uso de palavras de ordem.

Segundo consta nos autos, a vítima caminhada pela Avenida Mathias Sandri, no início da entrada do bairro Itacoatiara, quando o DENUNCIADO se aproximou por trás e de supetão disse: “FICA NO SAPATINHO E PASSA O CELULAR”.

Diante da inércia da vítima, o DENUNCIADO chegou mais perto, encostando o corpo e disse com o rosto bem próximo: “PASSA O CELULAR AGORA”.

Neste momento, sentindo-se ameaçada e com medo, Paloma entregou o aparelho celular para o DENUNCIADO, o qual, logo após a subtração, empreendeu fuga em sentido à Avenida Francisco da Cruz Nunes, em Itaipu.

Ato contínuo, a vítima foi atrás, mantendo contato visual, mas em dado momento havia uma aglomeração próxima a um ponto de ônibus e a vítima acabou perdendo o contato.

Dessa forma, a ofendida atravessou a rua sentido a Padaria Vitaly para buscar ajuda e, ao lado da padaria, em frente ao comércio Torre da Pizza, havia três entregadores com motocicletas, dentre eles o DENUNCIADO sentado próximo.

Em seguida, a lesada entrou na padaria pedindo ajuda, dizendo que foi assaltada e que o autor do fato estava ao lado, momento em que populares foram ao auxílio e conseguiram capturar o DENUNCIADO, bem como o aparelho celular que estava em sua posse.

Após a captura, policiais civis compareceram ao local e detiveram o DENUNCIADO, conduzindo-o à Delegacia, onde a vítima o reconheceu sem dúvidas como sendo o autor da subtração.

Destarte, foi objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta do denunciado, não havendo qualquer discriminante a justificá-la, estando, portanto, incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal.” (Id. 112231658).

A materialidade e a autoria do delito não foram objeto de impugnação no Apelo, estando devidamente comprovadas.

Insurge-se o Ministério Público quanto ao regime de cumprimento de pena, pleiteando a fixação do regime fechado e a decretação da prisão preventiva do ora Apelado.

Assiste-lhe razão, em parte.

A fixação do regime prisional deve observar, além da natureza do crime, a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias que envolveram o delito.

No caso concreto, o crime foi praticado mediante grave ameaça, tendo o Réu encostado seu corpo junto à Vítima que, então, com medo, entregou-lhe seu celular, sendo maior o grau de intimidação e, portanto, a periculosidade do Réu.

Assim, diante da quantidade de pena aplicada – 4 anos – e das circunstâncias do crime, impõe-se a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda, como sendo o mais adequado para atender aos aspectos repressivos, pedagógicos e preventivos da pena.

A seu turno, impõe-se a decretação da prisão cautelar do Réu.

Isso porque, ele respondeu preso ao Processo, não tendo havido qualquer mudança fática que permitisse sua soltura, além da fixação, na Sentença, do regime aberto.

Assim, diante da condenação e da fixação do regime semiaberto, e diante da periculosidade do Réu, o que se verifica por meio da dinâmica do evento criminoso, como já descrito acima, impõe-se decretar a sua prisão cautelar, para garantia da aplicação da lei penal.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e decretar a prisão cautelar do ora Apelado, mantida, no mais, a Sentença.

Expeça-se mandado de prisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA